



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 11260 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

Prorroga a data de pagamento dos impostos que vençam no período que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a paralisação dos serviços bancários em função da greve nacional no setor

DECRETA

Art. 1º A data de pagamento dos tributos estaduais com vencimento previsto para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de setembro de 2004 fica excepcionalmente prorrogada para o dia 27 de setembro de 2004.

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 491-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“§ 3º Em substituição à exigência prevista do “caput”, até 31 de dezembro de 2004, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “www.sefin.ro.gov.br”. (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)

§ 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de outubro de 2004 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Conv. ECF 01/01)

§ 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito; ou

II – a partir de 1º de janeiro de 2005.”

GOVERNADO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1150, DE 28 DE SETEMBRO DE 2004

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima, com a seguinte composição:

O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima, no âmbito da administração pública estadual, tem por finalidade:

Art. 2º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima será presidido pelo Governador do Estado de Roraima.

DECRETO Nº 1151

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima será presidido pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 3º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima terá como membros titulares o Governador do Estado de Roraima, o Secretário de Meio Ambiente e o Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 4º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima terá como membros suplentes o Vice Governador do Estado de Roraima, o Secretário de Meio Ambiente e o Secretário de Planejamento e Gestão.

Art. 5º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima terá como membros honorários o Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º - O Conselho de Gestão do Meio Ambiente do Estado de Roraima terá como membros consultivos o Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:

“VII – destinadas aos estabelecimentos gráficos.”

Art. 4º O inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – enumeradas nos Convênios ICMS nº 52/91 e 100/97;”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:


I – de 20 de setembro de 2004, em relação ao artigo 1º; e

II – de 1º de agosto de 2004, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de setembro de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças


RENALDO SOUZA DA SILVA
Coordenador-Geral da Receita Estadual